

- b) Por terem sido detectadas irregularidades de caixa naquela agência, a direcção do Banco Sol suspendeu preventivamente e, em seguida, despediu a trabalhadora, sem ter efectuado o processo disciplinar, nos termos exigidos por lei, e alegadamente mandou deter a Recorrente;
- c) A Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Cabinda julgou a acção improcedente e, em consequência, confirmou a medida disciplinar de despedimento da trabalhadora;
- d) A Câmara de Trabalho do Tribunal Supremo entendeu que o despedimento era nulo, não pela inexistência de factos puníveis, mas pelo facto de o processo disciplinar não ter obedecido às disposições legais aplicáveis, nomeadamente ao princípio do contraditório.
- e) O Banco Sol veio interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

3. Em 13 de Abril do ano corrente, a Relatora fixou à Recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para alegar.

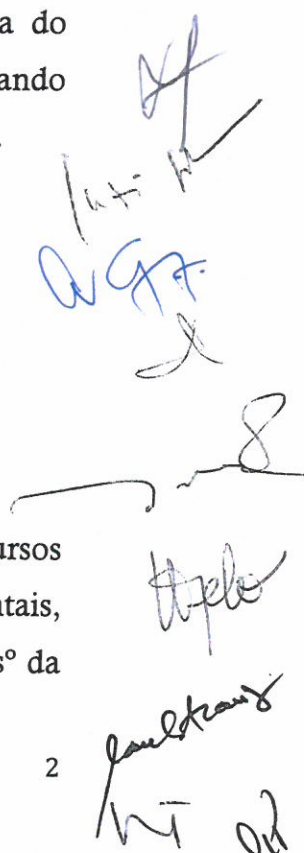
4. Em vez das alegações, a Relatora do Processo recebeu uma carta do representante do Recorrente, datada de 27 de Abril de 2017, manifestando a desistência do recurso, pelo facto de "*as partes terem chegado a acordo*".

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional tem competência para conhecer e julgar os recursos interpostos das sentenças que violem princípios, direitos fundamentais, garantias e liberdades dos cidadãos, nos termos da alínea a) do artigo 49º da



Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), com a alteração resultante da Lei n.ºs 25/10, de 3 de Dezembro, faculdade igualmente estabelecida na alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, LOTC, com a alteração que resulta da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro. Tem, pois, competência para conhecer o presente recurso.

II. LEGITIMIDADE

O Recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, ao abrigo do qual *“... podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional ... as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”*.

IV. OBJECTO

Constitui objecto do presente recurso a apreciação da constitucionalidade do Acórdão de Recurso n.º 296-A (1924/12), datado de 10 de Junho de 2015, proferido pela Câmara de Trabalho do Venerando Tribunal Supremo.

V. APRECIANDO

Uma vez que houve desistência do recurso, pelo facto de as partes terem chegado a acordo, torna-se inútil a continuação do presente processo (cfr. alínea d) do artigo 287.º e artigos 293.º e 295.º, todos do CPC).

A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, como causa de extinção da instância, está prevista na alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo constitucional por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, quando, por facto ocorrido na

pendência da instância, a pretensão do autor não pode manter-se - o que ocorre no presente caso.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em: _____

declaram extinta a instancia por inutilidade superveniente de lide, nos termos da alinea e) do artigo 287º do Código de Processo Civil. _____

Custas pelo Recorrente (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 19 de Maio de 2017.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz ferreira (Presidente) _____

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia _____

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa _____

Dr. Carlos Magalhães _____

Dra. Guilhermina Prata _____

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião _____

Dra. Maria Imaculada L.C.Melo _____

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo _____

Dra. Teresinha Lopes (Relatora) _____